PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 122/95

MOCOCA, 10 de março de 1995.

OF. nº 300/95

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
E Arquive-se.
Sala das Sessões ... / ... / ...
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
312	13/03/95	

Senhor Presidente:

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

Com a sanção do novo Estatuto da Advocacia da OAB Lei nº 8.906/94, houve o reconhecimento oficial da existência do advogado que tem vínculo empregatício nas áreas privada e pública e traz todo um capítulo, o capítulo V que regulamenta esta realidade.

Nesse capítulo, o art. 20 trata especificamente da jornada de trabalho do advogado empregado no exercício da profissão, determinando que essa jornada não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte hora semanais, ressalvando acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

No Município de Mococa não existe nenhum sindicato organizado da categoria profissional dos advogados, por essa razão, impossível a ressalva no acordo ou convenção, para os advogados militantes dessa Comarca.

Dedicação exclusiva é a outra ressalva de que trata o art. 20, do novo Estatuto. Dedicação exclusiva é um regime de trabalho, instituído por Lei para alguns cargos da administração pública, para algumas, não todas profissões de nível universitário. Dos titulares dos cargos exclusivos no regime de dedicação profisional exclusiva fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função pública.

Para compensar a restrição e a exclusividade profissional, as entidades públicas que instituir esse regime como é o caso do Município de São Paulo - o servidor tem direito a receber um adicional de, no mínimo, 50% do valor atribuido ao padrão de vencimento do cargo que for titular.

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças
S. Sessões 13 / 3 / 1995

Presidente

APROVADO

Em 1º Discussão por V.U
Sessão 15 de 05 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2º Discussão por V.U
Sessão 22 de 5 de 1995

DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 122/95

fls.02

MOCOCA, 10 de março de 1995.

OF. nº 300/95

O regime dedicação profissional exclusivo, como já ficou dito, não é instituido para todas as categorias profissionais de nível universitário, mas para algumas que devem ser nele colocados através de dispositivo legal específico. E, aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluida fica assegurado o direito de opção pelo ingresso no regime, não sendo imposto compulsoriamente.

Dentre as categorias profissionais de nível universitário, embora a ressalva expressa no art. 20 do novo Estatuto da advocacia e OAB, a da advocacia é uma das que não se prestam a integrar o regime de dedicação exclusiva, tendo-se em vista o que dispõe o parágrafo 2º do art. 12 do regulamento geral do estatuto que diz o seguinte:

"A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outra atividade remunerada, fora dela".

Ora, se o próprio regulamento geral do estatuto diz que o advogado pode exercer outra atividade remunerada fora do cargo ou emprego que ocupa, não poderá jamais, haver dedicação exclusiva desta categoria profissional. Também aqui é inaplicável a ressalva do art. 20, da Lei nº 8.906/94, para os advogados empregados da Prefeitura Municipal de Mococa.

Pelas razões expostas, deve ser alterado o Anexo II, da Tabela "C", integrante da Lei nº 2.075/91, adaptando a jornada de trabalho dos advogados empregados da Prefeitura ao dispositivo do art. 20, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
DR. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4
Proc. 122 95

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 13 DE MARÇO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Tabela "C", integrante da Lei nº 2.075/91, na parte que se refere à jornada de trabalho dos advogados empregados passando de **40** para **20 horas** semanais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MARÇO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 6
Proc. 122 95

comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17 - Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18 - A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.
Parágrafo único - O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19 - O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20 - A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não

poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3 º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina

Legislação — Direito do Trabalho e Previdência Social

quer repartições administrativas competentes para o mencionado egistro.

Art. 3º - É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º - A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único - É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5º - Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906/94, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º - O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o juízo.

Art. 7º - A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º - A incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei nº 8.906/94, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos ele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, representando a classe dos advogados.

Parágrafo único - Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

Seção II
Da Advocacia Pública

Art. 9º - Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10 - Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º da Lei nº 8.906/94, sujeitam-se ao regime do Estatuto da Advocacia e da OAB, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

Seção III
Do Advogado Empregado

Art. 11 - Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, à federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12 - Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais, prestada à empregadora.

§ 1º - Prevalece a jornada com dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do advogado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo.

§ 2º - A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela.

Art. 13 - Se não houver convenção ou acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.906/94.

Parágrafo único - Considera-se jornada normal do advogado empregado, para todos os efeitos legais, inclusive de não incidência da remuneração adicional de que cuida o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94, não só a fixada em quatro horas diárias contínuas e vinte horas semanais, mas também aquela maior, até o máximo de oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que estipulada em decisão, ajustada em acordo individual ou convenção coletiva, ou decorrente de dedicação exclusiva.

Art. 14 - Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

CAPÍTULO II
Direitos e Prerrogativas
Seção I
Da Defesa Judicial dos Direitos e Prerrogativas

Art. 15 - Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império da Lei nº 8.906/94, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único - O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16 - Na hipótese de o fato imputado a advogado decorrer do exercício da profissão ou em razão desse exercício, ressalvado a ele o direito de escolha de patrono, o Presidente integra a defesa, como assistente, no inquérito ou processo em que seja indiciado, acusado ou ofendido o inscrito.

Art. 17 - Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada a hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

Seção II
Do Desagravo Público

Art. 18 - O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da

Fls. nº 8
Proc. 122 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "C"
GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
BIBLIOTECARIO	40	1
MUSEOLOGO	40	1
TECNICO DE ESPORTES	40	7
BIOQUIMICO	40	2
NUTRICIONISTA	40	1
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	40	6
ANALISTA FINANCEIRO	40	1
PSICOLOGO	40	2
FONOAUDIOLOGO	40	2
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	40	1
ASSISTENTE SOCIAL	40	2
CONTADOR	40	2
ADVOGADO	40	3
ARQUITETO	40	2
ANALISTA DE SISTEMAS	40	1
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO	40	1

Fls. n.º 5
Proc. 122 95

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:
I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.
§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.
Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.
Art. 4º - São nulos os atos privativos de

Fls. n.º 9
Proc. 122 95

ESTA LEI CRIOU O REGIME DE DEDICAÇÃO PROFISSIONAL EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DECRETO N. 11.858 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre a transferência da Seção de Escrituração de Compras — T.23 do Departamento do Tesouro da Secretaria das Finanças, para o Departamento da Contabilidade, da mesma Secretaria.

DECRETO N. 11.859 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Declara de utilidade pública, área necessária à execução da ampliação e obras complementares da Praça Roberto Gomes Pedrosa.

DECRETO N. 11.860 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de Unidade Escolar do Departamento Municipal de Ensino.

DECRETO N. 11.861 — DE 14 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre denominação de Unidade Escolar do Departamento Municipal de Ensino.

LEI N. 8.215 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.747 (*), de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 7.865 (*), de 15 de março de 1973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei n. 8.183 (*), de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 5º da Lei n. 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 1º O disposto neste artigo vigorará a partir de 1º de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1º de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2º Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei n. 8.097 (*), de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2º A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4º e 5º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau «A» da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único. A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º A partir de 1º de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5º Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Fls. nº 10
Proc. 122 95

Parágrafo único. O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6º O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1º Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador-Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador-Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 2º A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau «A» da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador-Geral de Planejamento.

Art. 8º É instituído o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º A colocação no Regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido Regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador-Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º Aos titulares dos cargos incluídos no Regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º Em compensação pela restrição estabelecida no § 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo que for titular.

Parágrafo único. Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei n. 6.226 (*), de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no «caput» deste artigo.

Art. 10. A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11. Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse Regime.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no Regime.

Fls. n.º 11
Proc. 122 95

Art. 12. As transgressões ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13. Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Art. 14. O Regime de Dedicação Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

Art. 15. O artigo 37 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

«Art. 37. Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

I — no grau «E», se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II — no grau «D», se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III — no grau «C», se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV — no grau «B», se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V — no grau «A», se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

I — o tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;

II — o tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondados para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo».

Art. 16. O artigo 41 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 41. Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei n. 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título, de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos Quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das Autarquias Municipais».

Art. 17. O artigo 28 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau «A» da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º».

Art. 18. A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei n. 7.623 (*), de 28 de junho de 1971, será devida:

I — no caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

II — aos Inspetores Fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos, ou que exercerem as funções, de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

Fls. n.º 12
Proc. 122195

ESTE DECRETO REGULAMENTOU O REGIME DE DEDICAÇÃO PROFISSIONAL EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DECRETO N. 12.188 — DE 29 DE AGOSTO DE 1975

Proíbe o funcionamento de supermercados nos domingos e feriados

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que o Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945, em seu artigo 3°, § 3°, combinado com o artigo 5°, § 1°, estabeleceu a faculdade de disciplinação, a juízo do Prefeito, da concessão de licença extraordinária para o funcionamento de estabelecimentos comerciais;

Considerando que a estrutura de distribuição de gêneros alimentícios já existente assegura convenientemente o atendimento da população nos dias úteis;

Considerando a conveniência de criar para toda a população da cidade, condições para que o domingo seja destinado ao convívio familiar e ao lazer;

Considerando a conveniência de diminuir ao máximo o número de pessoas convocadas para o trabalho profissional aos domingos;

Considerando a conveniência de evitar concorrência comercial em condições desiguais, entre os diversos tipos de empresas varejistas, decreta:

Art. 1° Fica expressamente vedado o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados, a partir do dia 1° de outubro de 1975.

Art. 2° No caso de infração ao disposto no artigo 1°, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento administrativo, com requisição de força policial, se for necessário.

Art. 3° Ao infrator reincidente serão, ainda, cassadas as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação que lhe hajam sido concedidas.

Art. 4° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal — Prefeito do Município.

DECRETO N. 12.172 — DE 25 DE AGOSTO DE 1975

Regulamenta o Regime de Dedicação Profissional Exclusivo instituído pelo artigo 8° e seguintes da Lei n. 8.215 (*), de 7 de março de 1975

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1° Ficam colocados no Regime de Dedicação Profissional Exclusivo — RDPE, instituído pelo artigo 8° da Lei n. 8.215, de 7 de março de 1975, as seguintes categorias profissionais de nível universitário:

a) Arquiteto;
b) Contador;
c) Economista;
d) Engenheiro;
e) Engenheiro Agrônomo;
f) Médico;

Fls. n.º 13
Proc. 122/95

g) Médico Veterinário;

h) Procurador;

i) Assistente Social;

j) Enfermeiro (diplomado).

Art. 2º A inclusão de funcionários no RDPE, dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador-Geral de Planejamento a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e o Coordenador das ARs poderão determinar que os Diretores de Departamento ou os Administradores Regionais, conforme o caso, elaborem relação nominal de funcionários a serem indicados, atentando para as necessidades do serviço público.

Art. 3º Feita a indicação de que trata o artigo anterior, os funcionários que forem autorizados a ingressar no RDPE serão convidados a manifestar, por escrito, sua opção por esse regime.

Parágrafo único. Manifestada a opção pelo RDPE, o funcionário optante ficará incluído nesse regime, com a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo-lhe vedado, enquanto nele permanecer, o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no exercício do cargo ou função.

Art. 4º As transgressões ao RDPE sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive à perda do cargo.

Art. 5º Em compensação pela restrição profissional e jornada especial de trabalho, o funcionário incluído no RDPE terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Art. 6º O adicional devido ao funcionário incluído no RDPE é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 7º Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões as inscrições, bem como os desligamentos de funcionários do RDPE.

Art. 8º O desligamento do RDPE somente poderá se dar por requerimento do funcionário nele incluído, desde que não haja prejuízo para o serviço público, continuando o requerente obrigado ao cumprimento das exigências do regime até que venha a ser dele desligado.

Art. 9º Para os funcionários de nível universitário inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei n. 6.226 (*), de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no RDPE, fica assegurada, em cada caso, se houver, a diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no artigo 5º deste Decreto.

Art. 10. O Prefeito poderá, a qualquer tempo, incluir outras categorias profissionais de nível universitário no RDPE.

Art. 11. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setúbal — Prefeito do Município.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1975, pág. 61; 1963, pág. 2.

Fls. n.º 14
Proc. 122/95

PROCESSO Nº.122/95 - PROJETO DE LEI Nº.012/95

Recebimento para estudo e parecer em 13 / 3 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 31 / 3 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Marcio Alexandre Pinto
com prazo de 8 dias vencivel em 22/3/95
Sala das Comissões em
13 / 03 / 95

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 13 / 3 / 1995
com o prazo de 15 dias
vencivel em 31 / 3 / 1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Paulo C. C. Pucciarelli
com prazo de 8 dias vencivel em 22/3/95
Sala das Comissões em
13 / 03 / 95

Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 09/95

De : Vereador José Pompeo Corradi

Para: Fundação Prefeito Faria Lima

ATT : CEPAM

Local: São Paulo

DATA: 23 / 03 / 95

Fax nº (0196) 56-0106

Quantidade de páginas, incluindo esta folha.

02

MENSAGEM : -

Para dirimir dúvidas gostaríamos de contar com a abalizada opinião da Assessoria da Fundação " Prefeito Faria Lima", com relação ao Projeto de Lei 12/95 (cópia anexa), para saber da legalidade do projeto, com referência a diminuição de horas semanais para os advogados da Prefeitura Municipal, e se realmente a Lei 8.906/94 concede esse direito, aos advogados servidores públicos municipais.

Antecipadamente nossos melhores agradecimentos.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Vereador

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 56-0002.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE

Nº. de Ref. 10/95

De : Vereador José Pompeo Corradi

Para: Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM

ATT :

Local: São Paulo

DATA: 27 / 03 / 95

Fax nº (0196) 56-0106

Quantidade de páginas, incluindo esta folha.

03

MENSAGEM : -

Em complemento ao FAX 09/95, de 23 de março de 1995, estamos encaminhando mensagem do Executivo relacionada com o Projeto de Lei 12/95, onde ainda perguntamos se a redução nos moldes do projeto implica em redução da remuneração em função das 20 horas semanais previstas?

Cordialmente

JOSÉ POMPEO CORRADI

Vereador

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com:

Telefone (0196) 56-0002.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 17.245
Processo FPFL nº 28/95
Interessada: Prefeitura Municipal de Mococa
Dr. Euler L. Assis, Procurador Municipal

HONORÁRIOS DE ADVOCACIA - Considerações.*

CONSULTA

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Mococa se os honorários de condenação (sucumbência) destinam-se aos advogados empregados, ou se devem ser repassados aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

PARECER

ASPECTO LEGAL

Prescreve o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

(*) Parecer elaborado em 16/2/95.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 816-6460 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Determina, peremptoriamente, o art. 21 da Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB:

"Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

O novo dicionário jurídico brasileiro de José Náufel, vol. II, 5ª edição, 1969, p. 55, define honorários como:

"Honorários - Retribuição econômica pela prestação de serviços profissionais, como os de médico, advogado, etc.".

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, editou, em 14/11/94, o Regulamento Geral do Estatuto

da Advocacia e da OAB, cumprindo determinação do art. 78 da já citada Lei nº 8.906/94:

> "Art. 78 - Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei".

O aludido Regulamento prescreve a respeito da Advocacia Pública, nos arts. 9º e 10.

> "Art. 9º - Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

> Art. 10 - Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no artigo 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares" (grifamos).

Sobre os honorários, o regulamento se manifesta no art. 14:

"Art. 14 - Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários" (grifamos).

Verificamos, pelos preceitos legais acima enunciados, que os honorários de sucumbêmcia não são de natureza salarial. Portanto, não incidem sobre eles encargos trabalhistas; afinal, quem paga esses hbnorários não é o empregador, mas a parte contrária, pagamento este destinado ao advogado.

Além do mais, prescreve o art. 24, especialmente o § 3º, da Lei nº 8.906.

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

.....

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência" (grifamos).

Assim, entendemos que os honorários de sucumbência devem ser pagos aos advogados, independente de lei municipal, uma vez que estarão sendo pagos em cumprimento aos mandamentos jurídicos acima enunciados, tanto os advogados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, como os estatutários, uma vez que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não pode se contrapor aos preceitos legais emanados da Lei nº 8.906/94.

Se por acaso a Municipalidade tiver em seu quadro mais de um advogado, deverá ser constituído atraves de ato próprio do Executivo um fundo comum, que pertence a todos os advogados da Municipalidade e não apenas ao que o patrocinou, cabendo-lhes decidir sobre a sua destinação.

ASPECTO CONTÁBIL

Quanto aos registros contábeis referentes aos honorários de sucumbência, cuja destinação dos recursos ficará a cargo dos profissionais integrantes da empresa, tratando-se da Prefeitura Municipal, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Inicialmente, cabe ressaltar que "receitas públicas" constituem-se no conjunto de entradas ou ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes. Estas classificam-se em dois grupos: receitas orçamentárias e receitas extra-orçamentárias.

Receitas orçamentárias são aquelas próprias, de natureza originária ou derivadas, que integram o patrimônio público e integram o orçamento anual. São classificadas nas seguintes categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital.

Receitas extra-orçamentárias são aquelas que não integram o orçamento público; constituem movimentos fi-

nanceiros sem qualquer incremento patrimonial e não dependem de autorização legislativa. São entradas de caixa que não constituem renda do Poder Público. Este atua como interveniente, ou seja, é apenas depositário desses valores, tendo, em contrapartida, um passivo exigível e, como tal, será restituído a quem de direito. Exemplo: cauções, fianças, consignações em folhas de pagamento a favor de terceiros, etc.

Portanto, considerando-se que os respectivos honorários de sucumbência sejam repassados aos cofres municipais, (Art. 14 - Parágrafo Único do Regulamento da O.A.B) o Poder Público está atuando como interveniente. Assim, os registros contábeis deverão ser processados analiticamente em receitas extra-orçamentárias quando do recebimento dos recursos (fundo de sucumbência) e, conseqüentemente, em despesas extra-orçamentárias quando do repasse (fundo de sucumbência a quem de direito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1995.

JOSÉ ROBERTO DIAS
Gerência de Orçamento e Contabilidade
Técnico Master II - Contador

CARLOS ALBERTO SALGADINHO
Gerência de Legislação Social
Técnico Pleno II - Advogado

Aprovo o parecer:

NORBERTO JOSÉ DA SILVA
Gerente de Orçamento e Contabilidade

JOSÉ CARLOS MACRUZ
Gerente de Legislação Social

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

12/95

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.012/95

INTERESSADO: - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR : - DRA. MARILIA PEREIRA LIMA

ASSUNTO : - Altera Tabela da lei nº.2.075 na parte referente a jornada de trabalho dos Advogados empregados passando de 40 para 20 horas semanais.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 9 de Maio de 1995.

Relator

Dra. Marilia Pereira Lima

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 10 de Maio de 1995

Di Taiberti

Italo Maziero Junior

012/95.

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.012/95
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- DRA. MARILIA PEREIRA LIMA
ASSUNTO :- Altera Tabela da lei 2.075 na parte referente a jornada de trabalho dos Advogados empregados passando de 40 para 20 horas semanais.

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 9 de Maio de 1.995.

Relator
Dra, Marilia Pereira Lima

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 10 de Maio de 1995.

João Baista de Souza

José Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 24 de maio de 1995.

Of. 534/95-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº. 22/95, referente ao Projeto de Lei nº. 12/95, aprovado em Sessão desta Casa, realizada no dia 22 de maio último.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. Tadeu Rezende
Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 22 DE 1995
Projeto de Lei nº. 12/95

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Tabela "C", integrante da Lei nº. 2.075/91, na parte que se refere à jornada de trabalho dos advogados empregados passando de 40 para 20 horas semanais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 DE MAIO DE 1995.

Dr. Tadeu Rezende
Presidente

José Pompeo Corradi
1º Secretário

Cido Espanha
2º Secretário

8
122 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE

TABELA "C"
GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SUPERIOR

EMPREGOS	JORNADA SEMANAL	QUANTIDADE
BIBLIOTECARIO	40	1
MUSEOLOGO	40	1
TECNICO DE ESTUDOS	40	7
PEDAGOGICO	40	2
NUTRICIONISTA	40	1
ESPECIALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	40	6
ANALISTA FINANCEIRO	40	1
PSICOLOGO	40	2
FONOAUDIOLOGO	40	2
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	40	1
ASSISTENTE SOCIAL	40	2
CONTADOR	40	2
ADVOGADO	40	3
ARQUITETO	40	2
ANALISTA DE SISTEMAS	40	1
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO	40	1